

Tribunal da Relação de Guimarães
Processo nº 510/17.0T8BRG.G1

Relator: ALDA CASIMIRO

Sessão: 23 Outubro 2017

Número: RG

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: RECURSO PENAL

Decisão: IMPROCEDENTE

DECISÃO ADMINISTRATIVA

SENTENÇA PENAL

FUNDAMENTAÇÃO

ARTº 181º DO CÓDIGO DE ESTRADA

ART.º 374º

Nº 2

DO CPP

Sumário

I) É entendimento generalizado o de que não se pode exigir que as decisões administrativas tenham o mesmo grau de rigor e exigência de uma sentença penal, nos termos do artº 374º, nº 2 do CPP, já que no processo de contra-ordenação não existe a possibilidade de aplicação de sanções privativas da liberdade, não existindo portanto o mesmo grau de agressão dos bens jurídicos fundamentais do cidadão que se verifica no processo penal e, por outro lado, as infracções punidas pelo direito contra-ordenacional são frequentemente cometidas em massa, por centenas ou mesmo milhares de cidadãos, impondo às autoridades administrativas, para o seu sancionamento em tempo útil, a adopção de procedimentos céleres e simplificados, sob pena de tais condutas ficarem impunes.

II) No caso dos autos, a decisão recorrida contém, tal como é exigido pelo artº 181º do CE, a identificação do infractor, a descrição sumária dos factos; das provas e das circunstâncias relevantes para a decisão; a indicação das normas violadas; a coima e a sanção acessória e a condenação em custas e, por isso, satisfaz o cumprimento do dever de fundamentação.

Texto Integral

Acordam, em conferência, na Secção Penal do Tribunal da Relação de Guimarães,

Relatório

No âmbito do Recurso de Contra-ordenação com o nº 510/17.0T8BRG que corre termos no Juízo de Competência Genérica de Esposende (J2) do Tribunal da Comarca de Braga, o arguido, **J. M.**, residente na Travessa ..., Viana do Castelo, viu julgadas improcedentes as nulidades invocadas e ser integralmente mantida a decisão administrativa (ANSR) que lhe tinha aplicado sanção de inibição de conduzir pelo período de 90 dias, por infracção ao disposto nos arts. 27º, nº 2, al. a), 2º e nº 4, 138º, 143º e 145º, al. b), todos do Código da Estrada.

*

Não se conformando com a decisão, o arguido interpôs recurso pedindo a revogação da sentença recorrida e que seja a mesma substituída por outra que:

- julgue inválido o meio de prova obtido pelo cinemómetro Petards Provida 2000 DVR, anulando, na sequência, o auto de contraordenação e a decisão administrativa, ordenando o imediato arquivamento dos autos;
- ou, subsidiariamente, declare como adequada e suficiente às circunstâncias do caso concreto e às finalidades da punição o pagamento da coima, já liquidada pelo recorrente, ou, no limite, a pena de admoestação;
- ou, subsidiariamente, suspenda a execução da sanção acessória de inibição de conduzir sem qualquer condição, ou, subordinando essa suspensão ao cumprimento da injunção determinada no art. 141º, nº 3, do Cód. da Estrada;
- ou, subsidiariamente, fixe a sanção acessória de inibição de conduzir no mínimo legal de 30 dias, ou caso assim não se entenda e se considere uma eventual reincidência, em 60 dias.

Para tanto, formula as conclusões que se transcrevem:

I.- No auto de contraordenação, bem como a decisão administrativa que a douta sentença recorrida confirmou, não consta o número de série do aparelho utilizado no controlo da velocidade; o número do rolo onde pode ser verificado o registo efetuado pelo aparelho de radar bem como a identificação do(s) operador(es) do aparelho.

II.- Essa omissão acarreta a nulidade do auto (e, concomitantemente, a nulidade da doughta decisão administrativa confirmada pela sentença recorrida), por violação do disposto no artigo 181º do Cód. da Estrada e do artigo 379º, alínea a) do Cód. de Processo Penal.

III.- A par disso, por não ter sido devidamente identificado - o recorrente não sabe - nem tem como saber se efetivamente o aparelho utilizado para medir a velocidade a que alegadamente seguia se encontrava devidamente calibrado. Isto porque apesar de ter sido junto aos autos um "alegado" certificado para comprovar a verificação periódica do referido aparelho, a verdade é que, certezas não há, nem podem existir de que a tal certificado diga efetivamente respeito ao exato aparelho utilizado no dia em questão nos autos.

IV.- O aparelho através do qual foi medida a velocidade instantânea a que o recorrente se deslocava não oferece quaisquer certezas ou garantias quanto ao rigor e precisão dos seus resultados.

V.- Em face da ausência de fiabilidade do aparelho em questão - cientificamente reconhecida e explicada-, o tribunal não pode deixar de ficar com dúvidas sobre a exatidão da velocidade a que o recorrente efetivamente circulava. Essas dúvidas, em obediência ao princípio in dubio pro reo, militam a favor do recorrente.

VI.- Por outro lado, não resulta comprovado nos autos que tenham sido cumpridas as notificações legais à CNPD para a recolha de imagens operada pelo dispositivo cinemómetro Petards Provida 2000 DVR.

VII.- O incumprimento dessas notificações legais acarreta a proibição de valoração das provas que foram recolhidas a partir de imagens cuja captação não foi autorizada.

VIII.- Esse incumprimento, por sua vez, determina a anulação do auto de contraordenação e, por inerência, a doughta decisão administrativa que o suporta.

IX.- Não havendo prova que permita imputar a contraordenação em apreço ao recorrente, fica afastada a aplicação da sanção acessória de inibição de conduzir.

X.- Apesar disso, o recorrente está em condições de beneficiar da suspensão da execução da sanção acessória que lhe foi aplicada ou, pelo menos, ver reduzido o número de dias fixados para o seu cumprimento.

XI.- O recorrente nunca colocou em causa a sua segurança, nem a segurança dos outros condutores que circulavam na mesma via.

XII.- O recorrente tem carta de condução há cerca de 20 anos. Foi sempre um condutor zeloso, diligente, prudente e cumpridor dos seus deveres. A situação descrita no auto de contraordenação constituiu uma situação excecional. Não tem por hábito circular em excesso de velocidade. É pessoa calma e

trabalhadora, como tal considerado no meio social e profissional onde se insere. Está perfeitamente consciencializado e alertado para os riscos decorrentes da condução em excesso de velocidade, não só para si como para terceiros.

XIII.- O recorrente liquidou a coima que lhe foi aplicada a título de depósito.

XIV.- Atendendo ao circunstancialismo em que os factos ocorreram, à gravidade e censurabilidade da (alegada) infração - sobretudo o facto de a velocidade registada (152.79 kms/h) situar-se a apenas 2.79 kms/h da fronteira que separa a contraordenação leve da grave -, bem como à conduta do (alegado) infrator, a aplicação da sanção acessória de inibição de conduzir sempre violaria o princípio da necessidade, proporcionalidade e adequação, constitucionalmente garantidos.

XV.- Da anterior condenação do recorrente não se pode retirar uma hipotética tendência ou propensão do recorrente para a prática de contraordenações rodoviárias, nomeadamente a condução em excesso de velocidade, ou, também, que a censura ínsita na primeira condenação não surtiu o efeito ou resultado esperado, evidenciando-se que, os factos em causa no processo nº 911375066 revelam já alguma distância temporal para com os factos em causa nestes autos, na data em que foi proferida a sentença que ora se contesta já haviam decorrido mais de quatro anos sobre a sua prática.

XVI.- Pode, e deve, o tribunal ponderar ainda o ónus gravoso que o cumprimento da pena acessória de inibição de conduzir representa para o recorrente.

XVII.- Ponderados os pressupostos contantes do artigo 50º do Cód. Penal - aqui aplicável por força do art. 141º, nº 1, do Cód. da Estrada -, deve fazer-se um juízo de prognose favorável, assente na expectativa razoável de que a simples censura do facto e a ameaça de cumprimento da sanção acessória de inibição de conduzir, realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, mesmo que subordinando essa suspensão ao cumprimento da injunção determinada no art. 141º, nº 3, do Cód. da Estrada.

XVIII.- Não sendo de suspender a execução da sanção acessória de inibição de conduzir, deve essa sanção, ponderados os argumentos acima esgrimidos, situar-se sempre no mínimo legal (30 dias), ou caso assim não se entenda e se considere uma eventual reincidência, em 60 dias mas nunca por 90.

XIX.- Ao decidir como decidiu, a douta sentença recorrida violou, por errada interpretação, o disposto nos artigos 138º, 139º, 141º, 143º e 147º, do Cód. da Estrada; os artigos 5º e art. 8º da Convenção nº 108/1981, do Conselho da Europa para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoa (aprovada pelo Decreto do Presidente da República n.º 21/93, de 9/07, e aprovada para ratificação, pela

Resolução da Assembleia República n.º 23/93); o artigo 8º da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais; os artigos 3º, nº4, e artigo 5º, nºs 1 e 2, do Dec. Lei nº 207/2005, de 29.11; artigos 8º, nº 2, 27º, nº 1, e 28º, nº 1, alínea a), da Lei 67/98, de 26.10; os artigos 5º e 7º da portaria nº 1542/2007, de 6/12; o artigo 120º, nº 2, al. d), 122, nº1, 125º, 126º, nº 3, do Cód. de Processo Penal; o artigo 50º do Cód. Penal; o artigo 32º, nº 8, da Constituição da República Portuguesa.

*

O Ministério Público contra-alegou, pugnando pela manutenção do decidido, em resposta tabelar e sem apresentar conclusões.

*

Nesta Relação, o Digno Procurador-Geral Adjunto emitiu douto Parecer em que defende a improcedência do recurso.

Efectuado o exame preliminar e colhidos os vistos legais, foram os autos à conferência, cumprindo agora apreciar e decidir.

Fundamentação

Na sentença recorrida deram-se como provados os seguintes factos:

A) *No dia 3/1/2015, pelas 9.33horas, o arguido conduziu o veículo automóvel ligeiro de passageiros com a matrícula NN naA 28, Km 37,900, em Apúlia, Esposende, seguindo à velocidade de pelo menos 152,79 Kms/h.*

B) *A velocidade foi verificada em 80 metros, através do cinemómetro Petards Provida 2000 DVR, n.º ..., aprovado pela ANSR através do despacho n.º 16133/2009, de 2/7, e pelo IPQ através do despacho de aprovação de modelo n.º 111.25.08.3.17 de 27/11, e verificado pelo IPQ em 3/7/2014.*

C) *O limite de velocidade permitido no local referido em A) é de 120 Kms/h.*

D) *O arguido agiu de forma livre e consciente, sabendo que a conduta referida em A) era proibida e sancionada, tendo actuado com falta de cuidado e prudência.*

E) *O arguido tem averbadas no seu registo individual de condutor a prática das seguintes contra-ordenações:*

.- em 7/5/2013, a prática de uma contra-ordenação relativa a condução de veículo automóvel ligeiro com velocidade superior à legalmente permitida entre +30 e até 60 Km/h, pela qual lhe foi aplicada uma sanção acessória de inibição de conduzir pelo período de 30 dias, suspensa na sua execução pelo prazo de 180 dias;

.- em 16/8/2013, a prática de uma contra-ordenação relativa a condução de veículo no uso de aparelho radiotelefónico, pela qual lhe foi aplicada uma sanção acessória de inibição de conduzir pelo período de 30 dias, suspensa na sua execução pelo prazo de 180 dias.

Na mesma sentença considerou-se que não se provou:

1. *O arguido sempre foi um condutor zeloso, diligente, prudente e cumpridor dos seus deveres.*

Antes de fixar os factos provados, o Tribunal recorrido conheceu das nulidades invocadas em sede de impugnação da seguinte forma:

Defende o recorrente que o auto de contra-ordenação que suporta a decisão administrativa é nulo, por violação do disposto no art. 181.º do Código da Estrada e art. 379.º, alin. a), do Código de Processo Penal, uma vez que não indica, tal como o impõe o princípio do acusatório, o número de série do aparelho utilizado no controlo da velocidade, nem o número do rolo onde pode ser verificado o registo efectuado pelo aparelho radar e nem a identificação do operador do aparelho.

Cumpra conhecer da nulidade invocada.

O Código da Estrada contém norma específica a respeito dos requisitos do auto de notícia pela prática de contra-ordenação rodoviária, estipulando no art. 170.º que, em tal auto, devem ser mencionados:

a) os factos que constituem a infracção, o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que foi cometida, o nome e a qualidade da autoridade ou agente de autoridade que a presenciou, a identificação dos agentes da infracção e, quando possível, de, pelo menos, uma testemunha que possa depor sobre os factos;

b) O valor registado e o valor apurado após dedução do erro máximo admissível previsto no regulamento de controlo metrológico dos métodos e instrumentos de medição, quando exista, prevalecendo o valor apurado, quando a infracção for aferida por aparelhos ou instrumentos devidamente aprovados nos termos legais e regulamentares.

Ora, de tais preceitos não se retira que tenha de ser feita no auto de contra-ordenação qualquer referência ao número do aparelho que procedeu à medição da velocidade (se bem que, do auto de notícia de fls. 5, se tivesse feito constar todos os demais elementos daquele aparelho, com ressalva do seu número).

De qualquer forma, ainda que tal fosse de exigir, nunca a falta de indicação do número do aparelho no auto de contra-ordenação acarretaria a invocada

nulidade pois que o auto de contra-ordenação não é equiparável a qualquer acusação (1), razão pela qual, quando muito, estaríamos perante uma mera irregularidade (cfr. arts. 118.º, n.º 1, 119.º e 120.º a contrario, e 123.º, todos do CPC, por remissão do art. 41.º, n.º 1, do D.L. n.º 433/82, de 27 de Outubro), que o arguido não invocou antes da prolação da decisão administrativa, pelo que se teria de considerar já sanada.

Em face de tudo o exposto, não é de atender à nulidade invocada (...).

Apreciando...

De acordo com a jurisprudência fixada pelo Acórdão do Plenário das Secções do STJ de 19.10.1995 (*in D.R., série I-A, de 28.12.1995*), o âmbito do recurso define-se pelas conclusões que o recorrente extrai da respectiva motivação, sem prejuízo, contudo, das questões de conhecimento oficioso, designadamente a verificação da existência dos vícios indicados no nº 2 do art. 410º do Cód. Proc. Penal.

Ainda, nos termos do art. 75º do D.L. 433/82 de 27.10, na redacção introduzida pelo D.L. 244/95 de 14.09, o Tribunal da Relação apenas conhece da matéria de direito, podendo alterar a decisão do tribunal recorrido sem qualquer vinculação aos termos e ao sentido da decisão recorrida, salvo a limitação da *reformatio in pejus*; e podendo anulá-la e devolver o processo ao tribunal recorrido.

Em questão está:

- a nulidade do auto de contra-ordenação e da decisão administrativa;
- a suspensão da execução da sanção de inibição de conduzir;
- a redução da sanção de inibição de conduzir.

*

Da nulidade do auto de contra-ordenação e da decisão administrativa...

Alega o recorrente que o auto de contra-ordenação que está na base da sua condenação é nulo, bem como a decisão administrativa, por violação do disposto no art. 181º do Cód. da Estrada e do art. 379º, alínea a) do Cód. Proc. Penal, uma vez que não contém:

- o nº de série do aparelho utilizado no controlo da velocidade;
- o nº do rolo onde pode ser verificado o registo efectuado pelo aparelho de radar;
- a identificação do(s) operador(es) do aparelho.

Quanto à nulidade do auto de contra-ordenação, damos aqui por reproduzida a

decisão do Tribunal recorrido que supra transcrevemos.

Quanto à decisão administrativa, cumpre recordar que, nos termos do art. 181º do Cód. da Estrada: *“1 - A decisão que aplica a coima ou a sanção acessória deve conter:*

a) A identificação do infrator;

b) A descrição sumária dos factos, das provas e das circunstâncias relevantes para a decisão;

c) A indicação das normas violadas;

d) A coima e a sanção acessória;

e) A condenação em custas.

(...)”

Por seu turno, o art. 379º, alínea a) do Cód. Proc. Penal estipula que é nula a sentença que não contiver as menções referidas no nº 2 do art. 374º, ou seja, *“a fundamentação, que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal”*.

Diga-se, desde já, que subscrevemos o entendimento generalizado de que não se pode exigir que as decisões administrativas tenham o mesmo grau de rigor e exigência de uma sentença penal, nos termos do nº 2 do art. 374º do Cód. Proc. Penal, já que no processo de contra-ordenação não existe a possibilidade de aplicação de sanções privativas da liberdade, não existindo portanto o mesmo grau de agressão dos bens jurídicos fundamentais do cidadão que se verifica no processo penal e, por outro lado, as infracções punidas pelo direito contra-ordenacional são frequentemente cometidas em massa, por centenas ou mesmo milhares de cidadãos, impondo às entidades administrativas, para o seu sancionamento em tempo útil, a adopção de procedimentos céleres e simplificados, sob pena de tais condutas ficarem impunes.

Assim, para que se considere suficiente a fundamentação de uma decisão administrativa bastará que da sua leitura fiquem patentes, para uma pessoa de são e normal entendimento, as razões pelas quais o arguido foi sancionado, de modo a possibilitar a sua impugnação no caso de serem desconformes às normas legais aplicáveis (vide neste sentido o acórdão da Relação de Coimbra de 2.3.2011, Proc. nº 583/09.0T2CBR.C1, in www.dgsi.pt).

Ora a decisão em questão contém, tal como exigido pelo art. 181º do Cód. da Estrada, a identificação do infrator; a descrição sumária dos factos, das provas e das circunstâncias relevantes para a decisão; a indicação das normas violadas; a coima e a sanção acessória; e a condenação em custas.

Não se vê porque é que a decisão deveria conter o nº de série do aparelho

utilizado no controlo da velocidade; o nº do rolo onde pode ser verificado o registo efectuado pelo aparelho de radar; ou a identificação do(s) operador(es) do aparelho. Tal não constitui qualquer obstáculo a identificar as razões pelas quais o arguido foi sancionado, de modo a possibilitar a impugnação, não prejudicando as garantias de defesa do arguido.

Por outro lado, não exigindo o aludido art. 181º do Cód. da Estrada (tal como o art. 58º do RGCO), expressamente, a análise crítica das provas, limitando-se a prescrever a sua indicação, é de concluir que o exame crítico apenas será necessário quando o mero conhecimento pelo arguido dos factos que lhe são imputados e das normas legais que sancionam a conduta, não lhe permita exercer de uma forma efectiva os seus direitos de defesa (apenas na medida em que não o habilite a reconstituir o processo lógico de formação da convicção da entidade administrativa que esteve subjacente à condenação). Deve assim a fundamentação ser tanto mais pormenorizada quanto mais complexa for a questão a decidir, sendo que quando esta se reveste de extrema simplicidade não existe qualquer necessidade de se efectuar uma análise crítica da prova, por ser patente para qualquer pessoa em face dos factos imputados e das respectivas provas, acrescidos das respectivas normas sancionadoras, as razões da condenação (vide neste sentido o acórdão da Relação de Guimarães, de 24/9/2007, Proc. nº 1403/07-1, in www.dgsi.pt). Tal é, precisamente, o caso dos autos.

Analisando a decisão da autoridade administrativa, verificamos que ao arguido foram fornecidas as razões de facto (e de direito) básicas que conduziram à sua condenação, tendo, por consequência, sido facultada a possibilidade daquele fazer um juízo de oportunidade sobre a viabilidade da sua impugnação judicial, tendo ainda, e além do mais, sido possível ao tribunal conhecer e controlar o processo de formação da convicção da entidade administrativa.

Não ocorre, pois, a nulidade alegada.

Alega ainda do recorrente que, uma vez que o aparelho utilizado no controlo da velocidade não foi devidamente identificado, desconhece se o mesmo se encontrava calibrado, pelo que não tem certezas ou garantias quanto ao rigor e precisão dos resultados (o que sempre redundaria em dúvida a beneficiá-lo por força do princípio *in dubio pro reo*).

Ora o aparelho utilizado no controlo da velocidade foi devidamente identificado na decisão administrativa, onde se diz que *“a velocidade foi verificada em 80 metros, através do Cinemómetro Petards Provida 2000 DVR, aprovado pela ANSR através do despacho nº 16133/2009 de 02JUL, e pelo IPQ através do despacho de aprovação de modelo nº 111.25.08.3.17 de 27NOV, e*

verificado pelo IPQ em 03-07-2014". E encontra-se junto aos autos (fls. 7) o certificado de verificação do IPQ, não se suscitando dúvidas sobre a calibração do aparelho.

De qualquer forma, e como já se disse, nos termos do art. 75º do D.L. 433/82 de 27.10, na redacção introduzida pelo D.L. 244/95 de 14.09, o Tribunal da Relação apenas conhece da matéria de direito, pelo que não pode agora o recorrente levantar a questão da calibração do aparelho e da sua fiabilidade em termos de invocar a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Mais alega o recorrente que não está comprovado que tenham sido cumpridas as notificações legais à CNPD para a recolha de imagens operada pelo dispositivo cinemómetro Petards Provida 2000 DVR, o que acarreta a proibição de valoração das provas que foram recolhidas a partir de imagens cuja captação não foi autorizada.

Esta questão foi decidida na motivação da sentença recorrida da seguinte forma:

O art. 8.º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, sob a epígrafe "Direito ao respeito pela vida privada e familiar", consagra, no seu n.º 1, que "Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência", não podendo "haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem - estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros" (n.º 2).

Já o art. 5.º da Convenção n.º 108/1981 (Convenção para a Protecção das Pessoas Relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal), estipula que "Os dados de carácter pessoal que sejam objecto de um tratamento automatizado devem ser: a) Obtidos e tratados de forma leal e lícita; b) Registados para finalidades determinadas e legítimas, não podendo ser utilizados de modo incompatível com essas finalidades; c) Adequados, pertinentes e não excessivos em relação às finalidades para as quais foram registados; d) Exactos e, se necessário, actualizados; e) Conservados de forma que permitam a identificação das pessoas a que respeitam por um período que não exceda o tempo necessário às finalidades determinantes do seu registo. Ora, no caso, extrai-se do teor de fls. 6, em conjugação com o auto de notícia de fls. 5 e com o depoimento da já referida testemunha D. S., que a medição de velocidade foi realizada através de um cinemómetro, tendo-se ainda

procedido à recolha de imagem do veículo objecto de fiscalização (vide fls. 6). A utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum foi regulada pela Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro.

No art. 13.º do citado diploma legal prevê-se especialmente um regime de utilização de sistemas de vigilância rodoviária, autorizando-se, com vista ao reforço da eficácia da intervenção legal das forças de segurança e das autoridades judiciais e a racionalização de meios, a instalação e a utilização pelas forças de segurança de sistemas de vigilância electrónica, mediante câmaras digitais, de vídeo ou fotográficas, para captação de dados em tempo real e respectiva gravação e tratamento, bem como sistemas de localização, instalados ou a instalar pela entidade competente para a gestão das estradas nacionais e pelas concessionárias rodoviárias, nas respectivas vias concessionadas.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 207/2005, de 29/11, veio regular o regime especial autorizado pelo referido art. 13.º da Lei n.º 1/2005, prevendo a possibilidade de serem utilizados pelas forças de segurança meios de vigilância electrónica/rodoviária com vista, designadamente, à detecção, em tempo real ou através de registo, de infracções rodoviárias e na aplicação das correspondentes normas sancionatórias (cfr. arts. 2.º, n.º 1, e 4.º, n.º 2, alin. b), do citado diploma), podendo os dados obtidos através dos equipamentos de vigilância, em tempo real ou em diferido, ser usados, a partir dos respectivos registos, para efeitos de prova em processo penal ou contra-ordenacional, respectivamente nas fases de levantamento de auto, inquérito, instrução e julgamento ou nas fases administrativa e de recurso judicial (cfr. art. 4.º, n.º 3).

*Perante tal regime legal e a forma como, no caso, veio a ser registada a infracção (através de cinemómetro e recolha de imagem do veículo - vide fls. 6), não vemos que exista qualquer invalidade nos meios de obtenção da prova pois que não resulta que tivesse havido qualquer intromissão no âmbito da intimidade ou da vida privada que a proibição de prova consagrada nos preceitos de direito internacional invocados pelo recorrente, dado que a imagem recolhida foi dirigida ao veículo, mais detalhadamente à sua matrícula, não se identificando sequer, minimamente, a pessoa do condutor, que só posteriormente veio a ser determinada em face daquela matrícula, tendo a imagem recolhida sido utilizada dentro do estritamente necessário para a finalidade pretendida e legalmente admitida, ou seja, a fiscalização da circulação rodoviária para detecção, no caso, da velocidade do veículo, em espaço público, com a finalidade de acautelar o superior interesse público da segurança da circulação rodoviária **(2)**.*

Por outro lado, não resulta da Lei n.º 1/2005 ou do Decreto-Lei n.º 207/2005 que tivesse de haver no local informação quanto à existência do meio de vigilância.

De facto, a obrigatoriedade de afixação de aviso prevista no art. 4.º da Lei n.º 1/2005 não se aplica à utilização de sistemas de vigilância rodoviária pois que para estes sistemas, como já acima se disse, está reservado um regime especial, regime este que não consagra semelhante formalidade.

Vejamos agora do argumento da falta de notificação à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd).

Entende o recorrente que não estando comprovado nos autos a realização da notificação à CNPD a que alude o art. 5.º, n.ºs 1 e 2, do D.L. n.º 207/2005, deve considerar-se que a utilização do equipamento é ilegal e a prova obtida é nula, nos termos do art. 126.º, n.º 2, do CPP, e 32.º, n.º 8, da CRP.

Extrai-se do art. 3.º, n.º 4, do D.L. n.º 207/2005 que “os meios de vigilância, designadamente câmaras digitais, de vídeo ou fotográficas, e sistemas de localização adquiridos pelas forças de segurança para os efeitos previstos no presente decreto-lei constam de inventário próprio e são notificados à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd)”.

Resulta por sua vez claro da análise da informação veiculada aos autos a fls. 71 e 72 que, na data em que veio a proceder-se à prova fotográfica de fls. 6 (3/1/2015), os meios de vigilância electrónica rodoviária não haviam sido notificados à CNPD pois que tal notificação data de 15/5/2015.

Mas será que de tal deriva a invalidade da prova obtida com o meio de vigilância electrónica não comunicado? Cremos que não.

*De facto, se bem que dos preceitos atrás enunciados resulte que a lei exige o inventário e notificação dos equipamentos à CNPD, não se encontra já prevista qualquer consequência da ausência desta notificação, cujo prazo sequer está também legalmente estipulado, pelo que, esgotando-se o acto omitido na simples comunicação, não se exigindo “aprovação”, “homologação” ou “autorização” por parte da CNPD, não pode concluir-se que, da ausência dessa notificação, resulte violada qualquer disposição imperativa de natureza material ou substantiva quer sobre a fiabilidade técnica e certificação do equipamento, quer relativa à sua aprovação pelas entidades competentes, após certificação do IPQ, pelo que inexistem razões para invalidar a prova obtida nos autos, que não foi obtida por qualquer um dos meios proibidos referidos no art. 32.º, n.º 8, da CRP, devendo assim ter-se por válida e conforme aos direitos constitucionalmente consagrados **(3)**.*

Tudo serve para dizer que não se vislumbra qualquer invalidade da prova obtida nos autos, pelo que, tendo a infracção sido aferida por instrumento devidamente aprovado nos termos legais e regulamentares e devidamente

verificado pelo IPQ (4), não só tem plena aplicação o disposto na alín. b) do n.º 1 do art. 170º do Código da Estrada, como a prova através dele obtida tem o valor que lhe é conferido pelos nºs 3 e 4 do mesmo artigo, ou seja, faz fé em juízo até prova em contrário (cfr. Ac. da RC de 27/1/2016, processo n.º 1903/15.3T8PBL.C1, disponível in www.dgsi.pt).

A utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum foi regulada pela Lei 1/2005, de 10.01, alterada pela Lei 39-A/2005, de 29.07. Por seu turno, o D.L. 207/2005, de 29.11, veio regular o regime especial autorizado pelo art. 13º da Lei 1/2005, de 10.01 na redacção da Lei nº 39-A/2005, de 29.07 (cfr. o art. 1º).

O D.L. 207/2005, de 29.11, refere, no respectivo preâmbulo, que a utilização dos radares constitui um importante instrumento no quadro das políticas de prevenção e de segurança rodoviárias, bem como na detecção de infracções estradais, no sentido de inverter as estatísticas relativas ao número de acidentes nas estradas portuguesas. Assim, nos termos do nº 1 do art. 2º deste D.L., “com vista à salvaguarda da segurança das pessoas e bens na circulação rodoviária e à melhoria das condições de prevenção e repressão das infracções estradais, as forças de segurança podem recorrer: a meios de vigilância electrónica próprios; a sistemas de vigilância rodoviária e de localização instalados ou a instalar pela entidade competente para a gestão das estradas nacionais e pelas concessionárias rodoviárias nas respectivas vias concessionadas”, determinando o art. 3º que “a instalação dos meios de vigilância electrónica bem como a captação de imagens devem ser direccionadas, tanto quanto tecnicamente possível, para os veículos que sejam objecto da acção de prevenção ou de fiscalização; os meios de vigilância, designadamente câmaras digitais, de vídeo ou fotográficas, e sistemas de localização adquiridos pelas forças de segurança para os efeitos previstos no presente decreto-lei constam de inventário próprio e são notificados à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd)”.

Por outro lado, o art. 5º estabelece, no nº 1 que “as forças de segurança responsáveis pelo tratamento de dados e pela utilização dos meios de vigilância electrónica notificam a CNPD das câmaras fixas instaladas, com identificação do respectivo modelo, características técnicas e número de série e dos locais públicos que estas permitem observar, bem como do nome da entidade responsável pelo equipamento e pelos tratamentos de dados” e no nº 2 que “são igualmente notificados os meios portáteis disponíveis, com identificação do respectivo modelo, características técnicas e número de série”.

Todavia, o mesmo D.L. não comina qualquer consequência para o desrespeito

deste art. 5º.

Ora tal como se diz no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 6.02.2008, (Proc. nº 0715317, in www.dgsi.pt): *“a notificação dos sistemas de vigilância electrónica à referida comissão nada tem a ver com a validade da prova, tendo antes em vista permitir a esse organismo o controlo dos dados obtidos por esse meio, em ordem à protecção de dados pessoais, como se conclui do artº 2º, nº 2, da referida Lei nº 1/2005, que, em relação ao tratamento dos dados recolhidos, remete para a Lei nº 67/98, de 26 de Outubro, que, por sua vez, comete à CNPD a função de vigilância e protecção de dados pessoais. Isso ficou ainda mais claro com a posterior redacção que veio, pela Lei nº 39-A/2005, de 29 de Julho, a ser dada ao artº 13º daquele primeiro diploma legal: «Os sistemas de registo, gravação e tratamento de dados referidos no número anterior são autorizados tendo em vista o reforço da eficácia da intervenção legal das forças de segurança e das autoridades judiciais e a racionalização de meios, sendo apenas utilizáveis em conformidade com os princípios gerais de tratamento de dados pessoais previstos na Lei nº 67/98, de 26 de Outubro, em especial os princípios da adequação e da proporcionalidade». E no mesmo sentido vão os artºs 12º, nº 2, e 17º do DL nº 207/2005: «As forças de segurança adoptam as providências necessárias à eliminação dos registos ou os dados pessoais destes constantes, desde que identificados ou identificáveis, recolhidos no âmbito das finalidades autorizadas que se revelem excessivos ou desnecessários para a prossecução dos procedimentos penais ou contra-ordenacionais» e «Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, são objecto de controlo, tendo em vista a segurança da informação: (...) b) A manipulação de dados, a fim de impedir a inserção, bem como qualquer tomada de conhecimento, alteração ou eliminação, não autorizada, de dados pessoais». Em lado algum a lei faz depender a validade da prova obtida pelos meios de vigilância electrónica da sua prévia notificação à Comissão Nacional de Protecção de Dados” (no mesmo sentido, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11-10-2007, Processo n.º 6528/07.9, Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 26-04-2007, Processo n.º 457/06.6TBFND.C1, e Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 12-12-2007, Processo n.º 1124/07.9TALRA.C1, todos disponíveis em www.dgsi.pt).»*

Podemos assim concluir que a falta da referida notificação não tem qualquer implicação para efeitos do disposto no art. 126º, do Cód. Proc. Penal, na medida em que, ainda assim *“se afigura proporcional e adequado à salvaguarda de pessoas e bens na actividade de circulação rodoviária, unicamente com a finalidade da respectiva protecção e da segurança inerente, sem afronta a direitos de imagem e de reserva da vida privada que não devam ceder na ponderação dos interesses subjacentes, tanto mais, quando, in casu,*

apenas versando na velocidade do veículo e através de registo fotográfico do mesmo” (como se disse no último Acórdão citado).

De facto, estipula o art. 125º, do Cód. Proc. Penal que *“são admissíveis as provas que não forem proibidas por lei”*, definindo o art. 126º seguinte os métodos proibidos de prova, estipulando que *“são nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante tortura, coacção ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral das pessoas”* e estabelece o nº 3 que *“ressalvados os casos previstos na lei, são igualmente nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante intromissão na vida privada no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações, sem o consentimento do respectivo titular”* (também o nº 8 do art. 32º, da Constituição da República Portuguesa define que *“são nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações”*). Ora é óbvio que o registo fotográfico do carro e a aferição da velocidade não podem ser integradas nos conceitos supra citados e, nomeadamente, não constituem intromissão na vida privada. Não constituem, por isso, um método de prova proibido.

A não comunicação à CNPD, prevista no art. 5º do D.L. 207/2005, de 29.11, pode, eventualmente, constituir desrespeito pela legislação de protecção de dados, mas não é susceptível de acarretar a nulidade da prova.

Da sanção de inibição de conduzir...

Alega o recorrente que está em condições de beneficiar da suspensão da execução da sanção acessória que lhe foi aplicada ou, pelo menos, de ver reduzido o número de dias fixados para o seu cumprimento.

Mais diz que a aplicação da sanção acessória de inibição de conduzir viola o princípio da necessidade, proporcionalidade e adequação, constitucionalmente garantidos.

O recorrente cometeu a contra-ordenação p. e p. pelos arts. 27º, nº 2, alínea a) 2º, nº 4, 138º, 143º e 145º, alínea b), todos do Cód. da Estrada.

A propósito da aplicação da sanção de inibição de conduzir, disse o Tribunal recorrido:

Como já acima se enunciou, a contra-ordenação em causa, sendo grave, é punida com uma sanção acessória de inibição de conduzir a fixar entre um mês e um ano (cfr. arts. 136.º, 138.º, 143.º e 145.º, alin. b), todos do Código da Estrada).

Entende o recorrente que a sanção acessória deveria ter sido fixada em 30 dias.

Vejamos se lhe assiste razão.

Conforme se retira da decisão administrativa, ao arguido foi aplicado o regime da reincidência, previsto no art. 143.º do Código da Estrada.

Nos termos do aludido preceito, “é sancionado como reincidente o infractor que cometa contra-ordenação cominada com sanção acessória, depois de ter sido condenado por outra contra-ordenação ao mesmo diploma legal ou seus regulamentos, praticada há menos de cinco anos e também sancionada com sanção acessória”.

Ora, resulta do registo individual de condutor do arguido que o mesmo, escassos dois anos antes da prática da contra-ordenação em causa nos autos, praticou outras duas contra-ordenações graves, ilícitos que foram também sancionados com inibição de conduzir, se bem que tal sanção acessória tivesse sido suspensa na sua execução.

Em face de tal, conclui-se que o arguido deve de facto ser punido como reincidente, pelo que o limite mínimo de duração da sanção acessória a aplicar se há-de considerar elevado para o dobro (cfr. art. 143.º, n.º 3, do Código da Estrada), ou seja, para 60 dias.

No caso concreto, a sanção acessória foi fixada em 90 dias.

Vejamos, então, se tal sanção se revela excessiva.

O art. 139.º do Código da Estrada estipula os critérios para a determinação da medida da sanção.

Assim, a medida e o regime de execução da sanção deverão ser determinadas em função da gravidade da contra-ordenação e da culpa, tendo ainda em conta os antecedentes do infractor relativamente ao diploma legal infringido ou aos seus regulamentos (n.º 1), sendo que, quando a contra-ordenação for praticada no exercício da condução, além dos critérios referidos no número anterior, deve atender-se, como circunstância agravante, aos especiais deveres de cuidado que recaem sobre o condutor, designadamente quando este conduza veículos de socorro ou de serviço urgente, de transporte colectivo de crianças, táxis, pesados de passageiros ou de mercadorias, ou de transporte de mercadorias perigosas (n.º 3).

Considerando, no caso, que uma das contra-ordenações anteriormente praticadas pelo arguido bastava para o punir como reincidente, e que, como tal, a outra contra-ordenação poderá ser atendida para efeitos da fixação concreta da medida da sanção acessória, sugerindo as sucessivas contra-ordenações por si sofridas total falta de consciência cívica e aversão ao respeito pelas normas estradais, normas estas que não só visam regular o tráfego automóvel mas também, indirectamente, proteger a segurança de quem nele participa, entendemos que a medida da sanção acessória achada pela entidade administrativa se revela justa e adequada (5), pelo que se mantém a mesma.

Resta verificar se tal sanção deve ser suspensa.

Nos termos do art. 141.º, n.º 1, do Código da Estrada, “Pode ser suspensa a execução da sanção acessória aplicada a contra-ordenações graves no caso de se verificarem os pressupostos de que a lei penal geral faz depender a suspensão da execução das penas, desde que se encontre paga a coima, nas condições previstas nos números seguintes”.

Assim, “se o infractor não tiver sido condenado, nos últimos cinco anos, pela prática de crime rodoviário ou de qualquer contra-ordenação grave ou muito grave, a suspensão pode ser determinada pelo período de seis meses a um ano” (n.º 2).

“A suspensão pode ainda ser determinada, pelo período de um a dois anos, se o infractor, nos últimos cinco anos, tiver praticado apenas uma contra-ordenação grave, devendo, neste caso, ser condicionada, singular ou cumulativamente” aos deveres previstos nas alíneas do referido preceito (n.º 3).

Ora, como resulta da matéria assente, nos cinco anos que antecederam a prática da contra-ordenação em causa nos autos, o arguido cometeu duas contra-ordenações graves.

Perante tal, há que concluir que a sanção acessória que lhe foi aplicada não é susceptível de ser suspensa na sua execução, por não estarem verificadas as condições previstas nos n.ºs 2 e 3 do art. 141.º do Código da Estrada, pelo que a sua pretensão, nesta parte, se revela legalmente inadmissível.

Pelo seu acerto e correcção, não podemos deixar de subscrever o que exarou o Tribunal recorrido, quer quanto à impossibilidade legal de suspensão da execução da sanção de inibição de conduzir, quer quanto à justeza e adequação da medida daquela sanção, não se vendo que por qualquer forma tenham sido violados os princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação, constitucionalmente garantidos.

Decisão

Pelo exposto, acordam em negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em cinco (5) UCs.

Guimarães, 23.10.2017

(processado e revisto pela relatora)

(Alda Tomé Casimiro)

(Fernando Pina)

1. Vide Ac. da RC de 27/6/2012, processo n.º 272/09.5.TBTND.C1, disponível in www.dgsi.pt.
2. Vide neste sentido o Ac. da RC de 26/4/2007, processo n.º 457/06.6.TBFND.C1, disponível in www.dgsi.pt: “A utilização de câmaras fotográficas para detectar infracções ao Código da Estrada, designadamente, excesso de velocidade, não constitui meio proibido de prova”.
3. Vide Ac. da Rc de 19/9/2007, processo n.º 1675/06.2TBCTB.C1, disponível in www.dgsi.pt: “A prova obtida através de aparelho de radar ainda não notificado à Comissão Nacional de Protecção de Dados à data da prática da contra-ordenação em discussão nos presentes autos é válida uma vez que o método de prova utilizado não é um método proibido de prova, nos termos previstos no art.º 126.º do Código de Processo Penal”; e Ac. da RC de 11/6/2008, processo n.º 401/07.3TBSRE.C2, disponível in www.dgsi.pt: “A eventual falta de comunicação (e a lei não estabelece prazo peremptório para o efeito) que, tendo o radar em causa sido homologado e aprovado após certificação pelo IPQ, não autoriza a concluir que com esse meio de prova haja sido utilizado um método proibido de prova, nos termos previstos no art.º 126.º do Código de Processo Penal. É que, por um lado a lei não a comina com a proibição e, por outro, os interesses materialmente pressupostos pela proibição dos meios de prova (protecção da intimidade/reserva dos dados pessoais) não se inscreverem no âmbito da protecção da norma violada (mero inventário/notificação)”.
4. Conforme resulta de fls. 7, o aparelho havia sido sujeito a primeira verificação em 3/7/2014 pelo que, nos termos do art. 4.º, n.º 2, do D.L. n.º 291/90, de 20/9, a certificação da qualidade metrológica do mesmo manteve-se em vigor até ao dia 31/12/2015, sendo certo que, como resulta de fls. 66 e 667, veio a ser sujeito a nova verificação periódica em 15/10/2015 e 6/10/2016, tendo então tido também aprovação, pelo que nenhuma razão existe para a invocada falta de fiabilidade do mesmo.
5. Não se revelaria decisão justa impor ao arguido “pena” igual à de um outro condutor que apenas averbasse uma única anterior contra-ordenação.